

[Home](#)[Sala de Disputa](#)[Editais e Processos](#)[Atas e Documentos](#)[Recursos](#)[Esclarecimentos](#)[Impugnações](#)[Apenados / Impedidos](#)[Contratações - PNCP](#)[ETP](#)[Pesquisar Preços](#)

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

Participante

**FELIPE FONSECA MAIA**

### Solicitação

Solicitação criada às 09:17 em 04/06/2024

A PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 51.162.822/0001-00, sediada na Rua Sapatinho nº 149 Bairro Jardim das Alterosas 1ª seção, Betim/MG - CEP 32.671-080, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Felipe Fonseca Maia, inscrito no CPF nº 124.273.806-10, RG nº MG-17.510.235 PC/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, consoante o disposto no Título IV, item 4 do instrumento convocatório, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, haja vista os INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01 / 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 / 2024, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios para compras pelas diversas secretarias administrativas da prefeitura municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação - PM Conselheiro Lafaiete MG.pdf

**VOLTAR**



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

## AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE | ESTADO DE MINAS GERAIS.

### ASSUNTO:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01 / 2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 / 2024**

A **PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 51.162.822/0001-00, sediada na Rua Sapatinho nº 149 Bairro Jardim das Alterosas 1ª seção, Betim/MG - CEP 32.671-080, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Felipe Fonseca Maia, inscrito no CPF nº 124.273.806-10, RG nº MG-17.510.235 PC/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, consoante o disposto no Título IV, item 4 do instrumento convocatório, oferecer a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01 / 2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 / 2024**, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de gêneros alimentícios para compras pelas diversas secretarias administrativas da prefeitura municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

1. Antes de adentrar ao mérito deste Pedido de Impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública**, estando assim disposto no **item 12.1 do Edital**.

2. Considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia **10/06/2024**, o término para apresentação deste Pedido de Impugnação se dá em **04/06/2024**, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual pode ser utilizado como paradigma para o caso em tela.

Vejamos:



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

“9. A empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda. (Megawork) **apresentou pedido de impugnação ao edital do PE DJS 8/2017 em 7/3/2017 (peça 4, p. 23), dentro, portanto, do prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da respectiva sessão pública, conforme art. 18 do Decreto 5.450/2005 e edital (peça 3, p. 20, item 18.5), que seria o dia 9/3/2017** (peça 3, p. 1).

[...]

2. Em cumprimento ao Acórdão 1.963/2018-TCU-Plenário, foi promovida a audiência de Ronaldo Machado dos Santos, na qualidade de pregoeiro do certame em questão, em razão das seguintes condutas:

9.3.1. **contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital desconsiderando o segundo dia anterior ao dia da abertura das propostas para a impugnação apresentada pela empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda., afrontando o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 539/2007-TCU-Plenário;** (TCU. ACÓRDÃO Nº 70/2020 – PLENÁRIO)

“28. Alega a Eletrobras que o não conhecimento da referida impugnação fundamenta-se em doutrina que estatui que deve ser excluído o dia fixado para a realização da sessão de lances e contado de forma regressiva dois dias, de modo a considerar o dia imediatamente anterior como o termo final para a apresentação de impugnação ao edital. **Porém, esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte de Contas. O TCU JÁ EXTERNOU POR DIVERSAS VEZES O ENTENDIMENTO DE QUE O SEGUNDO DIA ANTERIOR AO DIA DA ABERTURA DO CERTAME DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993** (e.g Acórdãos 2.167/2011, 2.625/2008 e 539/2007, todos do Plenário) .

29. Dessa forma, não foi garantida a eficácia do direito de petição à empresa Megawork, uma vez que o pregoeiro só informou que a impugnação não seria conhecida após a abertura do pregão e, mesmo assim, somente após ser provocado pelo representante quanto à ausência de análise de seu pedido de impugnação (peça 48, p. 533-554). **(TCU. ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO. RELATOR AROLDO CEDRAZ)**

3. Assim, este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.



## II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

### II.1 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA LICITANTE NO ATO DA HABILITAÇÃO. CONDIÇÃO EXIGIDA TÃO SOMENTE NA ASSINATURA DO CONTRATAO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES – ILEGALIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL

4. O edital ora impugnado foi expedido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com data marcada para o dia 10/06/2024, e não traz em seu Capítulo 8, quando trata dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, **NENHUMA EXIGÊNCIA** como qualificação técnica, mas tão somente a necessidade de **HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** e demais **DECLARAÇÕES**.

5. Apenas faz menção no ANEXO I, Termo de Referência, especificamente no item 5, que trata da RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DA CONTRATADA, em seu subitem 5.11, adverte:

5.11. As carnes deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério da Pecuária e Abastecimento e pelas Autoridades Sanitárias Locais para cada gênero descrito conforme tabela de especificação e quantidades e registro no órgão fiscalizador quando couber (SIM – somente para licitantes do município, SIE, SIF ou IMA). SIM (Selo de Inspeção Municipal), SIE (Selo de Inspeção Estadual) e SIF (Selo de Inspeção Federal).

5.12. A empresa deverá apresentar um dos registros acima no ato da entrega. É obrigatório que todo produto de origem animal seja registrado no SIM, SIE ou SIF e o estabelecimento produtor também. Com isso, produtos sem esta procedência estão irregulares e quem os comercializa e/ou produz está sujeito a penalidades e até sanções criminais. Além disso, carimbo de inspeção representa uma marca oficial e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado por órgãos competentes.

6. Portanto, como se vê, no edital impugnado **NÃO HÁ** a **necessidade de apresentação do ALVARÁ SANITÁRIO** pelas empresas licitantes, uma vez que o edital **não prevê** essa exigência. Fato inaceitável, considerando a aquisição de gêneros alimentícios / produtos cárneos.

7. Já o subitem 5.12 adverte que a empresa deverá apresentar um dos registros **APENAS NO ATO DA ENTREGA**. Um absurdo. Ou seja, tão somente da licitante vencedora, exigiu-se os documentos acima descritos.



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

8. Ocorre que, o município de Conselheiro Lafaiete / MG, quando da elaboração do instrumento convocatório, deixou de exigir **MINIMAMENTE, documentos técnicos ESSENCIAIS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**, que toda e qualquer empresa que atue no ramo de atividade de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios deve possuir, qual seja, **o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO ESTADUAL OU SIF (FEDERAL) OU DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) NO CASO DE EMPRESAS QUE FAZEM ATIVIDADE DE PRODUÇÃO, BEM COMO O ALVARÁ SANITÁRIO**, transferindo essas exigências para a fase de execução, somente na assinatura do contrato.

9. O que pode ser objeto de denúncia junto ao TCE / MG e órgãos externos de controle.

10. Faz-se importante ressaltar que cumpre às empresas produtoras e distribuidoras de alimentos, nestes incluídos os produtos cárneos, garantir a qualidade e segurança de seus produtos. Nesse caso, é preciso que haja cuidados na produção, na elaboração, no armazenamento e na distribuição dos alimentos de origem animal. Isso porque, em qualquer etapa, é possível **ocorrer contaminação dos alimentos que podem provocar doenças**.

11. A fiscalização tem o intuito de **minimizar os riscos** durante a industrialização e manipulação desses alimentos. Por isso, possuir os selos SIF, SIE ou SIM confere **credibilidade** ao estabelecimento, uma vez que produto inspecionado, com selo, significa que **se encontra dentro dos padrões técnicos estabelecidos pela legislação**.

12. O mesmo ocorre quando se exige o **ALVARÁ SANITÁRIO**.

13. Importante destacar que **TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS DEVE POSSUIR O ALVARÁ SANITÁRIO**.

14. A exigência de tal documento consta no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

15. **O ALVARÁ SANITÁRIO É DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS CÁRNEOS, NÃO PODENDO O ÓRGÃO PÚBLICO ESTABELEECER QUAISQUER EXCEÇÕES PARA TAL.**



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

16. Merece destaque os arts. 45 e 46 do Decreto-Lei n.º 986/69, de abrangência nacional, o qual institui normas básicas sobre alimentos, segundo os quais há a obrigatoriedade das empresas que atuam nesse segmento possuírem o Alvará Sanitário para o exercício de suas atividades. Veja:

“Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.” (grifo nosso)

17. Nesse sentido, a **Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021**, a qual estabelece as **regras do licenciamento sanitário** e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, **no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, CONSIDERANDO ESPECIFICAMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO**, estabelece em seu Anexo I (ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO) que **AS EMPRESAS QUE ATUAM NESSE SEGMENTO ESTÃO CLASSIFICADAS NO ‘NÍVEL DE RISCO II’** conforme o critério de ‘Classificação de Risco’, que pode ser facilmente consultado pelo link: [https://www.saude.mg.gov.br/images/1\\_noticias/09\\_2021/01\\_jan-fev-marc/licenciamento-sanitario/2023/1.%20Atividades%20sujeitas%20ao%20licenciamento%20sanit%C3%A1rio.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/1_noticias/09_2021/01_jan-fev-marc/licenciamento-sanitario/2023/1.%20Atividades%20sujeitas%20ao%20licenciamento%20sanit%C3%A1rio.pdf)

18. Dando sequência, nos termos do **inciso II do art. 4º da mesma Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021**, tem-se que **AS EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NO ‘NÍVEL DE RISCO II’, PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, É OBRIGATÓRIA A OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE NÃO SE CONFUNDE, EM HIPÓTESE ALGUMA, COM A DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO**, Veja:

**“Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:**

**I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;**

**II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, SENDO QUE PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES SERÁ EMITIDO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE; e**



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

*III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.” (grifamos)*

19. Nesta toada, já decidiu o TCE / MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da exigência de **Alvará Sanitário**:

**“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.2. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal.3. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado "justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor", a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]” (grifamos)**

20. Importante ainda destacar que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais durante o julgamento da Denúncia nº 932.820, o relator Cons. Subs. Hamilton Coelho, se posicionou que a **exigência do alvará sanitário é obrigatória em decorrência das atividades**, conforme trecho a seguir extraído do voto:

**“A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.**

*A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior.” (grifamos)*



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

21. Também podemos extrair a obrigatoriedade da exigência, no voto do relator da Denúncia nº 932.541, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, em que o mesmo considerou regular a exigência de alvará sanitário para o objeto do certame, consoante trecho a seguir:

*“[...] há julgamento deste Tribunal em que a exigência de apresentação de ALF para a habilitação foi considerada regular no caso concreto, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, qual seja, aquisição de alimentos, que tornaria a submissão do licitante à inspeção da Vigilância Sanitária e a obtenção da licença verdadeira condição “sine qua non para o exercício da própria atividade profissional, visto que a falta de autorização de funcionamento da empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento.”*

22. Conforme amplamente demonstrado, temos que **quando se trata de aquisição de gêneros alimentícios, em destaque para os produtos cárneos, como o que se vê no caso sob apreço, o órgão público, tem por OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES, COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, OS SELOS: SIM (Selo de Inspeção Municipal); ou SIE (Selo de Inspeção Estadual); ou SIF (Selo de Inspeção Federal), os quais atestam a QUALIDADE E A SEGURANÇA de produtos de origem animal, bem como aos demais critérios estabelecidos por legislações específicas.**

23. Da mesma forma, deve ser exigido **ALVARÁ SANITÁRIO, pois se trata de CONDIÇÃO NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA DE TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NESTE SEGMENTO.**

24. Os referidos SELOS DE INSPEÇÃO, assim como o ALVARÁ SANITÁRIO SÃO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, pois garantem a higiene e qualidade de produtos e/ou serviços. Em outras palavras, são eles que atestam que o produto encontra-se seguro para o consumo e que o estabelecimento possui condições sanitárias para seu funcionamento.

25. Todavia, no caso sob apreço, a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete / MG se esquece de exigir documentos essenciais que atestam as condições de segurança do produto, bem como as condições sanitárias da licitante, qual seja, Alvará de Autorização Sanitária, **AGINDO ASSIM DE FORMA TEMERÁRIA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

26. O que não se admite.



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

27. Ora, DD. Pregoeiro, **DEIXAR DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO** dos Certificados de Inspeção estadual ou SIF (federal) ou do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no caso de empresas que fazem atividade de produção, bem como do **ALVARÁ SANITÁRIO** juntamente com os documentos de habilitação, permite a participação de **empresa aventureiras** no certame, correndo-se o risco de se adjudicar e homologar o certame e, ao final, não se alcançar o resultado pretendido, caso a empresa vencedora não consiga apresentar o documento em tempo hábil.
28. Além do mais, admitir a apresentação dos documentos supra mencionados no ato da assinatura do contrato, momento em que o certame já fora homologado, traz **resultados contraproducentes** ao pretendido, na hipótese da sua não apresentação.
29. O que poderia ser evitado com a análise dos documentos (Certificados de Inspeção do produto e Alvará Sanitário) no momento oportuno, qual seja, na análise dos documentos de habilitação.
30. **Ora, a obrigatoriedade da exigência dos mencionados documentos, encontra-se contida no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21, no caso a documentação técnica, da qual faz parte OS CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO DO PRODUTO E O ALVARÁ SANITÁRIO, É INERENTE À FASE HABILITATÓRIA DO PROCESSO.**
31. DD. Pregoeiro, como se sabe, o processo licitatório é formal e constituído por fases, que vão sendo percorridas até o ato da contratação pretendida. Dentre estas fases, temos a fase interna e externa.
32. A fase externa se constitui do credenciamento inicial das empresas participantes do pregão, posteriormente, se dá início à fase classificatória, que é a disputa de lances para a obtenção da melhor proposta, e, posteriormente, temos a fase de habilitação, onde, após superadas estas etapas o pregoeiro adjudicará os itens aos vencedores e, posteriormente a autoridade superior homologará o certame. Somente a partir daí o processo estará maduro para a elaboração dos contratos.
33. **Portanto, ao admitir a apresentação de documento de qualificação técnica, como os já citados, no ato da assinatura do contrato, após superadas todas as etapas do certame, configura VÍCIO INSANÁVEL que não se pode admitir, posto que só se assina contrato após o certame homologado.**



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

34. **Dedução lógica que não há mais nenhum documento a ser analisado ou ato a ser realizado. O que no caso do presente edital NÃO OCORRERÁ.**

35. Conforme amplamente demonstrado, temos que, **QUANDO SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (NO CASO, PRODUTOS CÂRNEOS), A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL TEM POR OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES OS CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO (SIF, SIE ou SIM) do produto e o ALVARÁ SANITÁRIO COMO REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA HABILITAÇÃO**, pois se tratam de condições necessárias e obrigatórias de toda e qualquer empresa que atue neste segmento.

36. **Portanto, o instrumento convocatório necessita ser IMEDIATAMENTE RETIFICADO, com a finalidade de NÃO ESTABELECEER QUALQUER EXCEÇÃO OU POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOMENTE NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO.**

37. Além do mais, a **obrigatoriedade da exigência dos mencionados documentos, encontra-se contida no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21, no caso a documentação técnica, da qual faz parte OS CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO DO PRODUTO E O ALVARÁ SANITÁRIO, É INERENTE À FASE HABILITATÓRIA DO PROCESSO.**

38. O Edital de Licitação, ora impugnado, da ordem estimada de **R\$ 1.989.650,00 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, seiscientos e cinquenta reais), SEQUER EXIGIU DAS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME A APRESENTAÇÃO de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, **a fim de comprovar o fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.** Um absurdo quando se trata da aquisição de produtos para a Merenda Escolar e que serão custeados com recursos do PNAE.

39. Também **não exigiu** a apresentação dos **BALANÇOS PATRIMONIAIS**. Como se sabe, o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a **exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais**, que deverá estar inserido na habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a **aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.**

40. Como se sabe, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, e **NÃO FOI SOLICITADO.**

41. O que é **INADMISSÍVEL.**



### III - DOS PEDIDOS:

42. Diante dos robustos fatos e fundamentos apresentados, **NÃO RESTA ALTERNATIVA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE / MG, CASO NÃO OPTE POR PROMOVER UMA PROFUNDA REFORMA NOS DISPOSITIVOS AQUI EVIDENCIADOS, A NÃO SER A ANULAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.**

43. Essa é a solução viável, indicada pelas Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“**Súmula 346.** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

44. Em reforço a isso, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> nos ensina que **é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade,** não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público. Veja:

“A **Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade,** o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. **Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (grifamos)

45. Por fim, temos que **O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM ANÁLISE APRESENTA FORTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE E, POR ISSO, REQUER-SE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01 / 2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 / 2024,** baseado no Título 12.1 do instrumento convocatório em epígrafe e do § 2º do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, para que sejam feitos os ajustes e adequações

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016)



Rua Sapatinho, nº 149 – Jardim das Alterosas – 1ª seção  
Betim/MG – CEP: 32.671-080 Tel.: (31) 99764-5833  
E-mail: [primeindustriaecomercio@gmail.com](mailto:primeindustriaecomercio@gmail.com)

necessárias, para inserir a exigência de **apresentação dos CERTIFICADOS DE INSPEÇÃO DO PRODUTO e ALVARÁ SANITÁRIO**, bem como **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e BALANÇOS PATRIMONIAIS** (artigo 69, da Lei nº 14.133/2021), das licitantes interessadas em participar do certame, afim de que sejam cumpridas as normas e jurisprudências acerca das licitações, **SOB PENA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

46. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Betim / MG, 04 de junho de 2024.

**FELIPE FONSECA** Assinado de forma digital  
por FELIPE FONSECA  
**MAIA:12427380** MAIA:12427380610  
**610** Dados: 2024.06.04  
08:59:38 -03'00'

---

**Felipe Fonseca Maia**  
**Diretor**  
**RG: MG-17.510.235**  
**CPF: 124.273.806-10**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31214194758

Código da Natureza Jurídica

2062

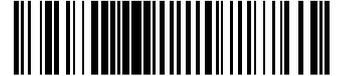
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400180539

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BETIM  
Local

27 FEVEREIRO 2024  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11584676 em 20/03/2024 da Empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 31214194758 e protocolo 241861845 - 18/03/2024. Autenticação: 914B8C2C496E1AC9821A3DF88729526CA874EE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/186.184-5 e o código de segurança xtko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/186.184-5	MGP2400180539	18/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
124.273.806-10	FELIPE FONSECA MAIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11584676 em 20/03/2024 da Empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 31214194758 e protocolo 241861845 - 18/03/2024. Autenticação: 914B8C2C496E1AC9821A3DF88729526CA874EE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/186.184-5 e o código de segurança xtko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**  
**RUA SAPATINHO, Nº 149, CEP 32.671-080 BAIRRO JARDIM DAS**  
**ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 51.162.822/0001-00 - NIRE 31214194758**

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03** **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**FELIPE FONSECA MAIA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/08/1993 residente e domiciliado à Rua Havana, nº 245 apto 701, Bairro Havai, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-050. Portador do documento de identidade nº MG-17.510.235, expedida pela SSP-MG, e CPF nº 124.273.806-10.

Resolve alterar a sociedade empresaria limitada, conforme o registro inicial na JUCEMG sob nº 31214194758 em 23/06/2023, inscrita no CNPJ 51.162.822/0001-00, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – ENDEREÇO DA SEDE**

A sede da empresa que era estabelecida à Rua Mal-me-quer nº 5660 Loja A Bairro Jardim das Alterosas 2A seção, Betim/MG, CEP 32.671-052, **passa neste ato para** Rua Sapatinho nº 149, Bairro Jardim das Alterosas 1A seção, Betim/MG, CEP 32.671-080.

Neste ato, o único sócio resolve consolidar o contrato social

## **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**FELIPE FONSECA MAIA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/08/1993 residente e domiciliado à Rua Havana, nº 245 apto 701, Bairro Havai, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-050. Portador do documento de identidade nº MG-17.510.235, expedida pela SSP-MG, e CPF nº 124.273.806-10.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é conhecida pela denominação social de “**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.**”

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO DA SEDE**

A sede da empresa é estabelecida à Rua Sapatinho nº 149, Bairro Jardim das Alterosas 1A seção, Betim/MG, CEP 32.671-080, podendo estabelecer filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional se assim a convier.

### **CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social da empresa é a fabricação de produtos da carne em local de terceiros, comercio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, comercio atacadista de aves abatidas e derivados.



**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**  
**RUA SAPATINHO, Nº 149, CEP 32.671-080 BAIRRO JARDIM DAS**  
**ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 51.162.822/0001-00 - NIRE 31214194758**

**CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou as suas atividades em 16/06/2023, e o prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo a mesma ser alterada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que a partes contratantes combinem entre si.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da empresa é no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizados em moeda corrente nacional do país e distribuído entre o sócio da seguinte forma:

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>	<b>VR. TOTAL</b>
<b>FELIPE FONSECA MAIA</b>	<b>100,000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052, CC/2002.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas á venda, formalizando a alteração contratual pertinente, se realizada a cessão delas, conforme artigo 1056, 1057, CC/2002.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os aumentos de capital ou reduções aplicar-se-ão às disposições dos art. 1081 a 1084 do CC/2002.

**CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

A sociedade é administrada e representada isoladamente pelo sócio **FELIPE FONSECA MAIA**, o uso da denominação social, bem como, praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas inclusive, perante os estabelecimentos de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A sociedade poderá ter, ainda, outros administradores, na forma, mandato e competência que lhes atribuir à reunião de sócios, por totalidade do capital votante, consignando-se em ata, as atribuições que venham a ser conferidas para os efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Só será permitido aval da sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa do sócio, **FELIPE FONSECA MAIA** ou simplesmente que o aval contenha a sua assinatura, sendo expressamente vedado o uso da denominação em negócios particulares ou estranhos ao objeto da sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O sócio poderá de comum acordo, desde que decidido na reunião anual, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, para os administradores sócios e não sócios, inclusive os membros do conselho fiscal se houver, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**  
**RUA SAPATINHO, Nº 149, CEP 32.671-080 BAIRRO JARDIM DAS**  
**ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 51.162.822/0001-00 - NIRE 31214194758**

**CLÁUSULA SETIMA – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS**

As deliberações dos sócios, obedecidos ao quoro qualificado, serão tomadas em reunião para:

- I - A aprovação das contas da administração;
- II - A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - A destituição dos administradores;
- IV - O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - A modificação do contrato social;
- VI - A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - A nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - A Recuperação judicial;
- IX - A abertura de filial;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O administrador deverá convocar a reunião anual para a apresentação das contas até o último dia útil do mês de abril, do ano seguinte ao do término do exercício, podendo desta participar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Dispensam-se as formalidades de convocação prevista no parágrafo 3º do artigo 1152 do NCC, quando todos os sócios comparecem ou se declararem, por escrito, ciente do local, data, hora e ordem do dia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

**PARÁGRAFO QUARTO** – No caso do inciso VIII desta cláusula, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer recuperação judicial.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e este contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A reunião pode também ser convocada por qualquer dos sócios, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias da reunião anual ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas na ordem do dia.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e em segunda, com qualquer número.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

**PARÁGRAFO NONO** - Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I – Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI desta cláusula.
- II – Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII desta cláusula.
- III – Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos neste contrato, se este não exigir maioria mais elevada.



**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**  
**RUA SAPATINHO, Nº 149, CEP 32.671-080 BAIRRO JARDIM DAS**  
**ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 51.162.822/0001-00 - NIRE 31214194758**

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** – Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** – A aprovação sem reservas, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** – As deliberações infringentes deste contrato ou da lei, tornam ilimitada a responsabilidade do que expressamente as aprovam.

**CLÁUSULA OITAVA – DA EXCLUSÃO DO SÓCIO**

O sócio é obrigado na forma e prazos previstos, às contribuições estabelecidas neste contrato de sociedade limitada, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se em ambos os casos, a redução de capital.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a Continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, por justa causa, pelos seguintes:

I – Atentado contra o patrimônio da sociedade, com prejuízo real para a sociedade e seus sócios;

II - Atos de desonestidade, fraude ou má-fé.

III – Condenação criminal;

IV – Embriagues habitual em serviço;

V - Abandono de suas funções por período que prejudique alcançar os objetivos da sociedade, em atos não justificáveis, no caso de administrador;

VI – Por iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou ainda, por incapacidade superveniente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A exclusão prevista no parágrafo anterior, somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o cusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**CLÁUSULA NONA - DO CONSELHO FISCAL**

Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, podem os sócios deliberar para instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na reunião anual prevista no parágrafo primeiro da cláusula sétima, observando-se as normas previstas nos artigos 1066 a 1070 do NCC, vigente a partir de 11.01.2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre os sócios. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicados as Leis vigentes na época, usos e costumes geralmente observados, ficando eleito o foro da Comarca desta cidade, como o único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que possa assegurar em razão de domicílio.



**PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**  
**RUA SAPATINHO, Nº 149, CEP 32.671-080 BAIRRO JARDIM DAS**  
**ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 51.162.822/0001-00 - NIRE 31214194758**

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS**

O exercício social será coincidente com o ano civil e pelo balanço geral encerrado a 31 de dezembro de cada ano. Serão distribuídos os lucros ou prejuízos proporcionais as suas quotas sociais ou, serão mantidos em suspensos pôr deliberação do sócio. O sócio poderá distribuir lucros mensalmente, trimestralmente ou semestralmente por meio da elaboração de balanços intermediários elaborados com a finalidade de demonstrar o lucro do período.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.
- II - O consenso unânime dos sócios;
- III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;
- VI – Por deliberação de demais sócios, quando ocorrer o falecimento ou retirada de qualquer deles.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUCESSÃO**

A empresa não se dissolverá pôr morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os herdeiros do sócio falecido ou interditado, mediante concordância expressa do outro sócio, poderá permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento, e neste caso a liquidação desses créditos serão efetuados em 12 (doze) prestações.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – PROIBIÇÕES**

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede ainda, que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Betim, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E pôr estar assim justos e contratados, assina digitalmente o presente instrumento em 01 (uma via) para registro.

Betim/MG, 27 de fevereiro de 2024.

**FELIPE FONSECA MAIA**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/186.184-5	MGP2400180539	18/03/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
124.273.806-10	FELIPE FONSECA MAIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11584676 em 20/03/2024 da Empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 31214194758 e protocolo 241861845 - 18/03/2024. Autenticação: 914B8C2C496E1AC9821A3DF88729526CA874EE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/186.184-5 e o código de segurança xtko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, de NIRE 3121419475-8 e protocolado sob o número 24/186.184-5 em 18/03/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11584676, em 20/03/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara Favarini.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
124.273.806-10	FELIPE FONSECA MAIA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
124.273.806-10	FELIPE FONSECA MAIA

Belo Horizonte. quarta-feira, 20 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por Viviane Maria Rezende Lara Favarini, Servidor(a) Público(a), em 20/03/2024, às 14:34 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/186.184-5.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 20 de março de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11584676 em 20/03/2024 da Empresa PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, Nire 31214194758 e protocolo 241861845 - 18/03/2024. Autenticação: 914B8C2C496E1AC9821A3DF88729526CA874EE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/186.184-5 e o código de segurança xtko Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

